

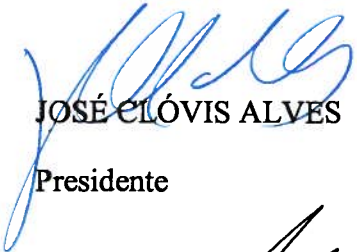


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 11060.000176/2002-43
Recurso nº 143.081
Assunto Solicitação de Diligência
Despacho nº 105-1.433
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Em sessão de 27 de abril de 2006, na qual, à unanimidade, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, o processo foi assim relatado:

“Trata o processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, para tributação de todo seu resultado líquido positivo, lavrados em razão da ausência de segregação, na contabilidade da autuada, entre atos cooperativos e atos não cooperativos, e, ainda, sua desqualificação como cooperativa de produção e sua posterior qualificação como cooperativa de consumo, sujeita à tributação como as demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 69. da Lei nº 9.532/97.

Impugnação às folhas 211 a 243.

Acórdão julgando o lançamento procedente, às folhas 248 a 253, com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo fiscal

Anos-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

São tributadas como as demais pessoas jurídicas as receitas das sociedades cooperativas que atuem somente com a compra e venda de mercadorias.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO.

É indispensável a segregação contábil dos resultados como não associados para o gozo da isenção dos resultados das operações com associados.

Lançamento Procedente”.

Entenderam, em suma, os julgadores de 1º grau, quanto a mérito da questão, seguinte:

i) que apesar de constar do estatuto da contribuinte que esta poderá exercer atividades de cooperativa de produção e consumo, teria sido apurado, no

curso do procedimento fiscalizatório, que esta operaria apenas como cooperativa de consumo;

ii) que o fato de autuada 'adquirir produtos de terceiros e, eventualmente, de cooperados e revendê-los em seu estabelecimento, a terceiros e associados', a descaracterizaria como cooperativa de produção, caracterizando-a como de consumo, impondo sua tributação como as demais pessoas jurídicas, a teor do disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97;

iii) para que 'ficasse caracterizado o exercício de atividade de cooperativa de produção (agropecuária), previsto em seu estatuto, a cooperativa deveria receber os produtos dos seus associados para classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e registro de marcas, e então vendê-los, em nome de seus associados', o que não ocorreria;

iv) que a contribuinte não teria segregado 'em sua contabilidade as operações que realizou com terceiros e com associados', pelo que, mesmo que esta se enquadrasse como cooperativa de produção ou mista, 'não haveria como segregar os resultados obtidos com associados dos resultados com não associados para fins de apuração do IRPJ e da CSLL'.

Recurso voluntário às folhas 257 a 263, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que, diversamente do que se afirmou no acórdão recorrido, sua caracterização como cooperativa de produção não dependeria, apenas, das atividades de recebimento dos produtos dos seus associados para classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e registro de marcas, e posterior venda, mas também inúmeras outras atividades referidas no art. 2º de seu estatuto social, que não teriam sido levadas em conta pelas autoridades lançadoras;

ii) que os atos cooperativos não poderiam ser tributados;

iii) que as autoridades lançadoras e julgadoras teriam admitido a prática de atos com cooperados;

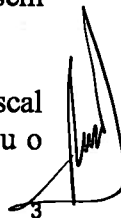
iv) que o lançamento não poderia prevalecer, por não ter segregado os atos cooperados dos não cooperados para fins de tributação.

Despacho da autoridade preparadora à folha 278 atestando a tempestividade do recurso e a existência de regular arrolamento de bens.

É o relatório".

A conversão do julgamento em diligência se fez para que fosse verificado, "junto à autuada, se esta compra, para posterior revenda, os produtos produzidos por seus associados, ou se os mesmos lhe são entregues mediante a prática de atos cooperados, sem configurar operação mercantil".

Sem proceder a qualquer nova verificação junto à autuada, a autoridade fiscal encarregada da diligência, com base apenas nas verificações feitas pela fiscalização, emitiu o


3

relatório de fls. 285/286, no qual conclui, tal como o fez a fiscalização, que a “Cooperativa comprava os produtos, tanto dos associados quanto de não associados, para posterior revenda, o que nesse aspecto, não a diferenciava de outros estabelecimentos comerciais”.

Intimada do relatório, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

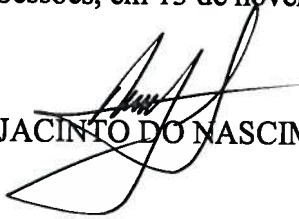
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A diligência foi determinada para que fosse verificado se a contribuinte adquiriu produtos de seus associados para posterior revenda ou se os mesmos lhe são entregues mediante atos cooperativos, sem configurar operação mercantil.

A autoridade encarregada da diligência, sem ter procedido a qualquer verificação, concluiu que a cooperativa comprava os produtos e os revendia, não se diferenciando de outro qualquer estabelecimento comercial.

Diante disso, voto pela conversão do julgamento em diligência para que se faça a verificação determinada por esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 